

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0104/2017

Conselheiro Relator: **Benedita Madaleno da Costa**

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.490/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60413 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Omitir o horário de viagem das 11:45 hs programado pela OSO n. 234015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Inobservância dos preceitos constantes na legislação pertinente sujeita os infratores na penalidade prevista. Enquadramento correto. Auto de Infração mantido. Decisão de 1ª Instância ratificada.

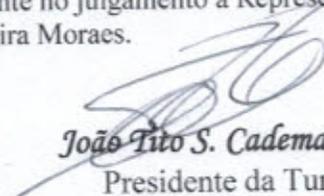
1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado pelo agente público.
2. Força maior, acontecimento relacionado a fatos externos independentes da vontade humana, o que, no presente caso, não restou comprovado.
3. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que possa contrapor a autuação lavrada a fim de fundamentar a pretensa reforma da decisão.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou válido e subsistente o auto de Infração deve ser mantida.

ACÓRDÃO

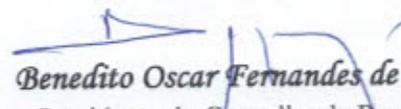
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S. Cademartori Neto na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. João Tito Schenini Cademartori Neto; 2. Reginaldo Conceição Amorim; 3. André Santos Castro; 4. Onofre Russo Filho; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Elias Correia Pedrozo.

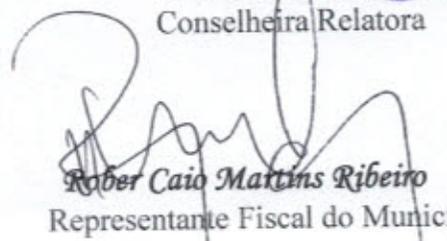
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Thamires de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 14 de Julho de 2.017

  
**João Tito S. Cademartori Neto**  
Presidente da Turma  
em exercício

  
**Benedita Madaleno da Costa**  
Conselheira Relatora

  
**Benedito Oscar Fernandes de Campos**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Sessão do dia 13 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0105/2017

Conselheiro Relator: **Elias Correia Pedrozo**

Recorrente: **VANDEX TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.111.962/2016-1 de 26/10/2016

Recurso originário nº: 0.084.368/2016-1 de 08/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 63089 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

**DECISÃO PLENÁRIA.** Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é a **cumulação de função de motorista e cobrador.** Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Reincidência. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.
8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

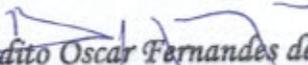
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. André Santos Castro; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa e 7. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

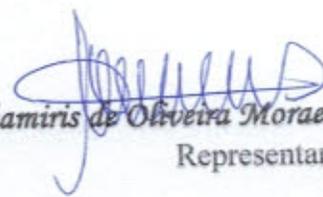
Votaram pelo cancelamento do auto de Infração acompanhando o voto apartado e divergente do conselheiro Samuel Barrem da Silva sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Roberto Minoru Ossotani; 3. Pericles Baicere Schimidt e 4. João Tito S. Cademartori Neto.

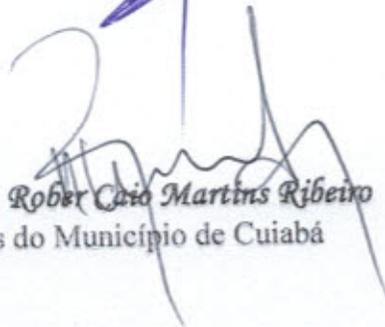
Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 14 de julho de 2017

  
*Benedito Oscar Fernandes de Campos*  
Presidente  
Conselho de Recursos Fiscais

  
*Elias Correa Pedrozo*  
Conselheiro Relator

  
*Thamiris de Oliveira Moraes*

  
*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de julho do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0106/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: BEL FLORA FARMÁCIA MANIPULAÇÃO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.064.120/2016-1 de 17/06/2016

Auto de Infração/Multa nº 50087 (TN nºs 21428, 13835, 10189, 10190) - SMS - Valor: R\$4.102,08

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Presença de irregularidades sanitárias. Recurso Voluntário. Irregularidades apontadas para correção através dos Termos de Notificação nºs 21428; 13835; 10189 e 10190. Providências adotadas após a lavratura da autuação. Infringência do art. 91 da Lei Complementar nº 004/1992 c/c RDC/ANVISA Nº 67/2007. Penalidade aplicada prevista no art. 721, I c/c art. 755, inciso VI do mesmo diploma legal. Revelia. Princípio da prevenção. Risco eminente a saúde coletiva. Documentos apresentados não são suficientes para elidir o auto de infração. Enquadramento correto. Auto de infração mantido. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de veracidade e estrita observância a legalidade.
2. Recorrente não atendeu as legislações sanitárias.
3. Defesa apresentada pelo recorrente não tem o condão de ilidir a sua responsabilidade e nem descaracterizar os atos infracionais apontados, os quais presentes quando da lavratura do auto de infração.
4. Prevalência do interesse público,
5. Não identificado nenhuma violação formal ou material às garantias da autuada que possa contrapor a autuação lavrada.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou válido e subsistente o auto de Infração/multa deve ser mantida.
7. Recurso conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso de voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schimidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira e 4. Carlos Roberto de C. Montenegro.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 20 de julho de 2017

*Carlos Roberto de C. Montenegro*

Presidente da Turma  
em exercício

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira*

Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

*Thamiris de Oliveira Moraes*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de julho do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0107/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **ITAU UNIBANCO S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário processo nº: 0.130.433/2016-1 de 13/12/2016

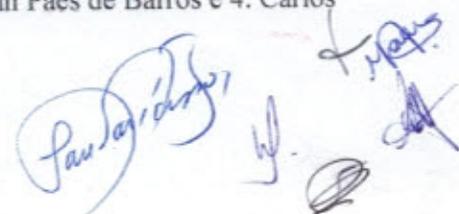
Auto de Infração nº 048665/2016 - SMF - Valor: R\$ 36.101,19

EMENTA

Ementa: CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CTM. ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. INCONTESTE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA QUITAÇÃO DO TRIBUTO. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRANÇA DO CRÉDITO REFERENTE O PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2010. REGRA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN. SEM INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CTN ESTABELECE TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA E NÃO COMO CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. PARADIGMA. INTERPRETAÇÕES ORIENTAÇÕES MÁXIMAS E DEFINITIVAS PELO STF E STJ, RESPECTIVAMENTE, SÚMULA VINCULANTE Nº 8 E SÚMULAS Nº 436 E 555. MULTA PUNITIVA APLICADA. NÃO CONFISCATÓRIA. ESTRITA LEGALIDADE. SUBSISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Substituto tributário obrigado a reter e recolher aos cofres públicos o ISS pelo serviço prestado por empresas contratadas. 2. Lançamento por homologação, sujeito passivo deve antecipar pagamento sem exame prévio da autoridade administrativa (art. 260 do CTM e Portaria nº. 353/1999). 3. Ausência de prova hábil e sólida que configure a realização do pagamento por parte do contribuinte. 4. Contribuinte notificado do trabalho de fiscalização após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtindo efeito o curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do CTN. 5. Inteligência da jurisprudência majoritária, que dispõe que a norma do art. 173, parágrafo único, do CTN incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo, iniciando o prazo de decadência este não se suspende nem se interrompe.. 6. Entendimento em consonância com o atual entendimento do STJ consolidado na Súmula nº 555 e com diretrizes irradiadas na Súmula Vinculante nº 8, do STF. 7. Fisco concluiu a lavratura do Auto de Infração em 28/06/16, operando a decadência em 31/12/15 dos fatos geradores ocorridos de agosto a dezembro de 2010. 8. Multa punitiva representa 80% do valor corrigido, nos exatos termos do comando legal (art. 352, X, "a", CTM). 9. Provimento parcial do recurso. Subsistência Auto de Infração com devidas alterações. Retificação parcial da decisão de primeira instância administrativa, por reconhecimento da decadência parcial com conseqüente extinção do crédito tributário do período de agosto a dezembro de 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente** o Recurso de voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schmidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Marcelo Daubian Paes de Barros e 4. Carlos Roberto de C. Montenegro.



A conselheira Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira apresentou voto em apartado com fundamentação complementar acompanhando a relatora.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

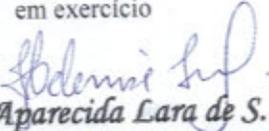
Cuiabá, 20 de julho de 2.017

  
*Carlos Roberto de C. Montenegro*

Presidente da Turma  
em exercício

  
*Maria de Paula Vilella*

Conselheira Relatora

  
*Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira*

Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0108/2017

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: MM TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.123.028/2016-1 de 24/11/2016

Auto de Infração nº 872/2016 - SMF - Valor: R\$ 166.513,32

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. CONFIRMAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INSUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO N. 872/2016 – PROCEDÊNCIA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. -**

1. Falta de recolhimento do ISSQN no período compreendido de jan., fev., jun., e jul/2012.
2. Auto de infração n. 053877/2016 lavrado com a mesma identidade.
3. Autoridade fiscal atuante confirmou a duplicidade de lançamentos e manifestou pelo cancelamento do auto de infração.
4. Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser mantida.
5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S. Cademartori Neto na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito Schenini Cademartori Neto; 2. Reginaldo Conceição Amorim; 3. André Santos Castro; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Elias Correia Pedrozo.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 20 de Julho de 2.017

*João Tito S. Cademartori Neto*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Onofre Russo Filho*  
Conselheiro Relator

*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0109/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.018.210/2016-1 de 26/02/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65003 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir a Notificação de Irregularidade nº 102245 do dia 01/02/16. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração “a” do mesmo diploma legal. Transporte é um direito social. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recurso administrativo com os mesmos argumentos trazidos em primeiro grau.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de julho de 2.017

*Marli de Paula Vilella*  
Marli de Paula Vilella  
Presidente da Turma

*Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira*  
Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

*Péricles Baicere Schmidt*  
Péricles Baicere Schmidt  
Conselheiro Relator

*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Thamiris de Oliveira Moraes  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0110/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.473/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60309 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir a OSO nº 250715. Colocar veículo em operação em linha não autorizada. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração “a” do mesmo diploma legal. Transporte é um direito social. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

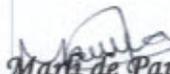
1. Recurso administrativo com os mesmos argumentos trazidos em primeiro grau.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
7. Recurso conhecido e improvido.

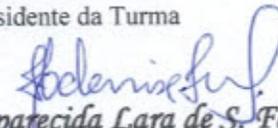
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Marli de Paula Vilella.

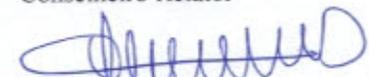
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de julho de 2.017

  
**Marli de Paula Vilella**  
Presidente da Turma

  
**Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
**Péricles Baicere Schmidt**  
Conselheiro Relator

  
**Thamiris de Oliveira Moraes**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0111/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.482/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60308 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir a OSO nº 250715. Colocar veículo em operação em linha não autorizada. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Transporte é um direito social. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recurso administrativo com os mesmos argumentos trazidos em primeiro grau.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
7. Recurso conhecido e improvido.

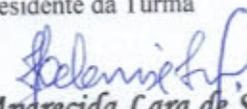
ACÓRDÃO

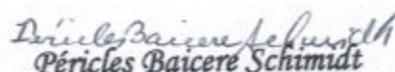
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Marli de Paula Vilella.

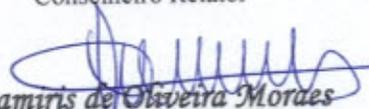
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de julho de 2.017

  
Marli de Paula Vilella  
Presidente da Turma

  
Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
Péricles Baicere Schmidt  
Conselheiro Relator

  
Thamiris de Oliveira Moraes  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0112/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.484/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60307 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir a OSO nº 250715. Colocar veículo em operação em linha não autorizada. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração “a” do mesmo diploma legal. Transporte é um direito social. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recurso administrativo com os mesmos argumentos trazidos em primeiro grau.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
7. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de julho de 2.017

*Marli de Paula Vilella*  
Marli de Paula Vilella  
Presidente da Turma

*Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira*  
Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

*Péricles Baicere Schmidt*  
Péricles Baicere Schmidt  
Conselheiro Relator

*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Thamiris de Oliveira Moraes  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de julho do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0113/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **ÁBACO INDÚSTRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.082.084/2016-1 de 02/08/2016

Auto de Infração nº 050972/2016 - SMF - Valor: R\$ 24.259,79

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CTM. ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARÁTER DECLARATÓRIO. FATO GERADOR ITEM 1, SUBITEM 1.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO ART. 239 DO CTM. PAGAMENTO A MENOR. EXERCÍCIOS **2011** (MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO); **2013** (MÊS DE JANEIRO) E **2015** (MÊS DE MARÇO). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RESPEITADO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. VALOR INCONTROVERSO PAGO E COMPENSADO. VALORES CONTROVERSOS ORIUNDOS DE NOTAS FISCAIS ALEGADAS COMO CANCELADAS E SUBSTITUÍDAS. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSCORRIDO 4 (QUATRO) ANOS E 7 (SETE) MESES DA EMISSÃO. SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA INDEFERIDA PELA DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTA FISCAL DE SERVIÇO-ELETRÔNICA OBEDECE A DETERMINADOS CRITÉRIOS E PRAZOS. ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE DA EMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO AS NORMAS LEGAIS FIXADAS. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 5358 DE 12/08/2013 (ART. 4º, § 6º DO ART. 9º, ART. 10). DILIGÊNCIA SOLICITADA E REALIZADA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NOS AUTOS HÁBIL A JUSTIFICAR ALEGAÇÃO DO RECORRENTE. CONFIRMAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL PELO INDEFERIMENTO. INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. SUBSISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Evidenciado pagamento a menor do ISSQN, decorrente do lançamento por homologação, onde, sujeito passivo deve antecipar pagamento sem exame prévio da autoridade administrativa (art. 260 do CTM e Portaria nº. 353/1999), mediante Sistema Informatizado de emissão obrigatória de notas fiscais eletrônicas. 2. Valor incontroverso pago a destempo, sem inclusão do valor da multa no percentual de 40% (art. 352, III, "a" do CTM) lançado no auto de infração. Compensação autorizada pela *instância a quo*, amparado no comando inserido no art. 165 do CTM. 3. Valor controverso sem cumprimento de obrigações fiscais acessórias impostas no Decreto nº 5358 de 12/08/2013 (e suas alterações). 4. Cancelamento de notas fiscais eletrônicas desautorizadas em função da desobediência do lapso temporal fixado em lei (último dia útil do mês subsequente ao da emissão), resultando no indeferimento por parte da Diretora de Tributação e Fiscalização, da solicitação extemporânea. 5. Ausência de prova contábil hábil e sólida que configure o citado cancelamento e substituição da nota fiscal eletrônica. 6. Denúncia espontânea alegada não

*sel-ach*

*Paula Vilella*

*M. Vilella*

*Y. F.*

*[Handwritten mark]*

caracterizada, providência tomada pelo recorrente após instauração do procedimento administrativo fiscalizatório da infração. 7. Recurso improvido. Subsistência Auto de Infração nos exatos termos já declarado em decisão de primeira instância administrativa. Ratificação da decisão *a quo*.

### ACÓRDÃO

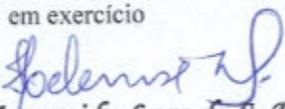
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schimidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Marcelo Daubian Paes de Barros; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira e 6. Roberto Minoru Ossotani.

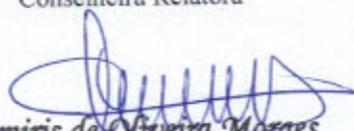
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de julho de 2017

  
**Carlos Roberto de C. Montenegro**  
Presidente da Turma  
em exercício

  
**Maria de Paula Vilella**  
Conselheira Relatora

  
**Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
**Thamiris de Oliveira Moraes**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de julho do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0114/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.119.874/2016-1 de 17/11/2016

Auto de Infração nº 048592/2016 - SMF - Valor: R\$ 1.055.179,24

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CTM. ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 048592/2016 - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA, SOB A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS, ESPECIFICAMENTE PARA O MANEJO DAS IMPRESSORAS DISPONIBILIZADAS - CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO SIMULTÂNEA DE SERVIÇOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - JURISPRUDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA OPEROU-SE SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - FATOS IMPONÍVEIS - LC 116/2003 - SERVIÇOS DE REPROGRAFIA CORPORATIVA NO ESTABELECIMENTO DO TOMADOR - ITENS "1.03", "1.06", "1.07", "13.4" E 17:05 DA LISTA ANEXA DA LC 116/03 - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - TRIBUTAÇÃO DEVIDA - MULTA - REDUÇÃO EM 50% DO VALOR APLICADO, DADA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE, QUE ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA.

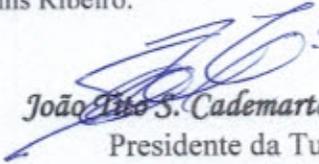
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover parcialmente** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Reginaldo Conceição Amorim; 2. Benedita Madaleno da Costa e 3. Elias Correia Pedrozo.

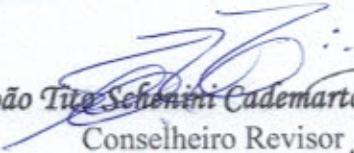
Votaram com o relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior e 2. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

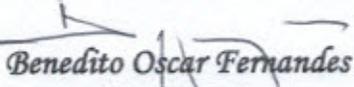
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

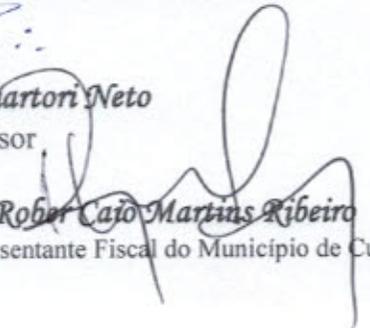
Cuiabá, 27 de Julho de 2.017

  
**João Tito S. Cademartori Neto**  
Presidente da Turma  
em exercício

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**João Tito Schenini Cademartori Neto**  
Conselheiro Revisor

  
**Benedito Oscar Fernandes de Campos**  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Sessão do dia 27 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0115/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: F J TRANSPORTES LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.084.364/2016-1 de 08/08/2016

Recurso originário nº: 0.113.228/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63013 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

**DECISÃO PLENÁRIA.** Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é a cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Reincidência. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.
8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva ; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Pericles Baicere Schimidt; 8. João Tito S. Cademartori Neto e 9. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Votaram pelo cancelamento do auto de Infração acompanhando o voto apartado e divergente do conselheiro Samuel Barrem da Silva sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 2. Roberto Minoru Ossotani.

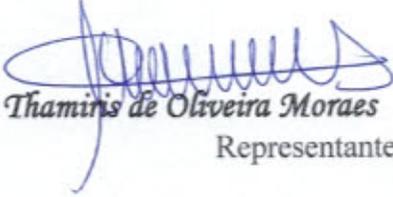
A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 27 de julho de 2017

  
*Benedito Oscar Fernandes de Campos*  
Presidente  
Conselho de Recursos Fiscais

  
*Elias Correia Pedraza*  
Conselheiro-Relator

  
*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

  
*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Sessão do dia 27 de julho do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0116/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **F J TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Pedido de Revisão nº: 0.084.361/2016-1 de 08/08/2016

Recurso originário nº: 0.113.219/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63092 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

**DECISÃO PLENÁRIA. Pedido de Revisão do Julgamento da 2ª Instância Administrativa. Fato gerador do Auto de Infração é a cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Reconhecimento do documento constante nos autos como pena de advertência. Primazia do Interesse Público. Pena de advertência aplicada antes da autuação. Reincidência. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Auto de Infração mantido. Decisão de 1ª e 2ª Instância reformada.**

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade.
4. Amplitude do interesse público
5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
6. Autuação em conformidade com a legislação vigente.
7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.
8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva ; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Pericles Baicere Schimidt; 8. João Tito S. Cademartori Neto e 9. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Votaram pelo cancelamento do auto de Infração acompanhando o voto apartado e divergente do conselheiro Samuel Barrem da Silva sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 2. Roberto Minoru Ossotani.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto em apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

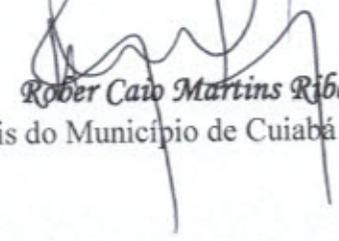
Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 27 de julho de 2.017

  
*Benedito Oscar Fernandes de Campos*  
Presidente  
Conselho de Recursos Fiscais

  
*Elias Correa Pedrozo*  
Conselheiro Relator

  
*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

  
*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá